ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-574/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/12871/2013
PROTOCOLO	:	1434270
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
RESPONSÁVEL	:	JOSE HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	ATA DE REGISTRO DE PREÇO 1/2013
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. LICITAÇÃO E FORMALIZAÇÃO DE ATA. REGULARIDADE.

1. Procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial.
2. Formalização de Ata de Registro de Preços.
3. Regularidade.

II – RELATÓRIO:

O presente processo se refere ao Procedimento Licitatório, na modalidade Pregão Presencial, identificado sob n. 45/2013, tendo gerado a Ata de Registro de Preços n. 1/2013, promovido pela Prefeitura Municipal de Aquidauana, visando à aquisição futura de medicamentos para atender a farmácia básica municipal, tendo como Compromitentes Fornecedores diversas empresas, consoante de pode observar do Termo de Adjudicação e Homologação.

Houve o encaminhamento a esta Corte de Contas dos documentos relativos ao procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços, e em sua primeira manifestação – Análise Processual n. 7093/2013 - , a 5ª ICE identificou irregularidade na apresentação da pesquisa de mercado, pontuando que nos autos existe a comprovação de que o jurisdicionado realizou dita pesquisa junto a apenas um fornecedor, além de constatar ainda a ausência de cópia do Decreto que regulamenta o Sistema de Registro de Preços, tendo sugerido a intimação do responsável dando-lhe conhecimento e possibilidades de voltar aos autos com ditos documentos.

Regularmente intimado o jurisdicionado retornou aos autos com justificativas e documentos que foram encaminhados a 5ª ICE que procedeu a nova análise - Análise Conclusiva n. 249/2014 – na qual atesta que foram supridas as irregularidades anteriormente pontuadas, concluindo que o presente processo licitatório e formalização da Ata de Registro de Preços se encontram em consonância com as normas de licitações e contratações públicas, atendendo o estatuído nas Instruções Normativas e Regimento Interno deste Tribunal de Contas, (...).

De posse dos autos o MPC, através do Parecer n. 2353/2014, corroborou o entendimento manifesto pela 5ª ICE, opinando pela legalidade e regularidade da licitação – Pregão Presencial e da formalização Ata, tendo em vista o atendimento das prescrições legais pertinentes. (sic). É o relatório.

III – VOTO:

Como demonstrado, o presente processo teve sua origem diante do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial identificado sob n. 45/2013, gerando a Ata de Registro de Preços n. 1/2013, promovido pelo município de Aquidauana, com vistas à aquisição futura de medicamentos.

Igualmente restou demonstrado através das duas análises procedidas pela 5ª ICE que o jurisdicionado encaminhou a esta Corte de Contas todos os documentos indispensáveis a permitir uma análise e julgamento do citado procedimento como regular, e nesse mesmo sentido foi o parecer da lavra do MPC, opinando que haja um julgamento pela legalidade e regularidade, tanto da licitação quanto da formalização da ata.

Assim, evidenciou-se o atendimento aos dispositivos legais pertinentes, especialmente os constantes da Lei Federal n. 8.666/93 e Lei Federal n. 10.520/02, bem como as exigências decorrentes das Instruções Normativas emanadas desta Corte de Contas, permitindo, assim um atesto quanto a regularidade de todo o processado. Diante do exposto e acolhendo o parecer do MPC, voto pela regularidade da licitação na modalidade Pregão Presencial, bem como da formalização da Ata de Registro de Preços.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Com o relator.

IV – DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Senhor Ronaldo Chadid, na Sessão Ordinária de 24 de junho de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos: I) pela regularidade da licitação na modalidade de pregão presencial identificado sob nº 045/2013, bem como quanto à formalização da ata de registro de preços nº 01/2013, realizados pelo Município de Aquidauana, por terem sido atendidos os dispositivos da Lei Federal nº 10.520/2002, que instituiu a modalidade de licitação denominada pregão, bem como da Lei Federal nº 8.666/93, que instituiu as normas gerais para as licitações, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com os artigos 4º, inciso III, alínea "b" e artigo 120, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas; II) pela publicação, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ronaldo Chadid, Presidente, José Ricardo Pereira Cabral e Waldir Neves Barbosa, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Intime-se.

Campo Grande-MS, 24 de junho de 2014.

Ronaldo Chadid
Cons. Relator

twa